



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.907245/2018-26
ACÓRDÃO	1002-004.296 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECATRON AUTOMACAO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

CSLL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de CSLL sejam comprovadas e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, para reconhecer parte do direito creditório pleiteado e homologar parcialmente as compensações em litígio.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do Relatório efetuado pela DRJ com os complementos necessários.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 8/10, contra o Despacho Decisório nº 2667176, emitido em 06/06/2019, às fls. 147, e cientificado o Sujeito Passivo em 14/06/2019, via postal, consoante extratos do sistema da RFB Sief-comunica, às fls. 154/155, que não reconheceu a existência de crédito tributário referente a saldo negativo de CSLL, apurado no exercício de 2014 – ano-calendário de 2013 - **NÃO HOMOLOGANDO** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25433.86034.180814.1.7.03-4905, segundo item “3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do despacho decisório.

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 172.505,53 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 25433.86034.180814.1.7.03-4905, às fls. 125/145. Diante do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, corresponde o presente litígio ao total do crédito demandado.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 8/10, em 05/07/2019, asseverando, em síntese, sobre a procedência do pedido de compensação em tela, visto que:

3.1 (...) A empresa tomou conhecimento do despacho decisório no dia 17/06/2019, através de correspondência (AR) recebida através dos correios. No referido despacho, no qual foi informado o montante do crédito tributário de R\$ 504.952,89 e que apenas foi confirmada pela Receita o valor de R\$ 258.978,34, gerando uma diferença de R\$ 245.974,55. Tal divergência encontra-se demonstrada através da planilha levantada pelo contribuinte, que explicita de forma objetiva, que os créditos não confirmados pela mesma, representam créditos reais e de pleno direito. E também, quase que a totalidade da divergência se deve que o tomador dos serviços informou na sua DIRF pelo CNPJ da Matriz, “0001/”. E nossa composição dos impostos retidos está informando conforme o CNPJ, isto é, na filial do tomador. Acreditamos que este seja o principal motivo da vultuosa divergência apontada no despacho;

3.2 (...) Com exposto acima, vem o contribuinte de forma respeitosa, demonstrar de maneira clara e detalhada, que os créditos não confirmados pela Receita, na verdade são créditos verdadeiros e reais da empresa. E que estão comprovados no relatório em anexo “Composição da CSLL Retidos na Fonte e não confirmados pela receita”. Neste quadro, é demonstrada a composição dos créditos tributários não confirmados, através das notas fiscais e recibos de locação de equipamentos;

3.3 Em prol de comprovar o que assevera, a Manifestante carrou aos autos: Relatório da “Composição da CSLL Retidos na Fonte e não confirmados pela receita”, às fls. 39/44; e Cópias de todas as notas fiscais e recibos, que compõem o montante dos créditos não confirmados, às fls. 45/124.

3.4 (...) À vista de todo exposto, a Impugnante espera e requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para o fim de assim ser decidido o cancelamento do despacho decisório, ora reclamado. **Consequentemente, com a não obstrução da liberação da certidão positiva com efeito negativa do contribuinte.**

A 1ª TURMA/DRJ05 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório em litígio, nos termos do Acórdão nº 105-011.875 de fls. 236 a 246.

A empresa tomou ciência da decisão da DRJ em 26/03/2024 (fl. 256) e em 19/04/2024 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 262/ 270) onde alega, em síntese, o seguinte:

- A ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo;
- A escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica;
- Faz apresentação detalhada e individualizada por fonte retentora, descrevendo o número da Nota Fiscal e sua efetiva data de recebimento, com a anexação dos referidos extratos bancários comprovando os relativos recebimentos e por consequência as retenções sofridas;
- Afirma que o Acórdão merece reforma no sentido de reconhecer os créditos apontados, pois efetivamente retidos em suas fontes pagadoras, não podendo a Empresa Recorrente ser penalizada por falhas cometidas por terceiros.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O Acórdão recorrido esclarece que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade do comprovante de retenção na fonte como elemento de prova, nos casos em que a empresa prestadora dos serviços não o tenha recebido das fontes pagadoras, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega, nos termos da Súmula CARF nº 143.

Dessa forma, dispõe que na falta do referido comprovante, somente a demonstração inequívoca da retenção por outros meios, tais como notas fiscais acompanhadas dos documentos contábeis e dos respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos e nos quais devem estar comprovados de forma inequívoca: a indicação da fonte pagadora e o valor líquido correspondente aos dados das notas fiscais, após a dedução dos tributos incidentes, poderia comprovar a retenção realizada.

Afirmou também a DRJ que a dedução como antecipação da contribuição paga ou retida na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Logo, não basta que a retenção seja confirmada, é necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.

Assevera a decisão recorrida que buscando a verdade material, revisitou as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, relacionadas às parcelas de crédito parcialmente ou não confirmadas indicadas no PER/DCOMP nº 25433.86034.180814.1.7.03-4905, às fls. 125/145, e constatou-se que há parcelas de crédito adicionais, correspondentes aos códigos de arrecadação RFB nsº 5952, 6147 e 6190, relativos ao ano-calendário de 2013.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte aduz que já apresentou todas as demonstrações e comprovações possíveis acerca de sua DIPJ ano base 2023, que originaram o processo de crédito PERDCOMP nº 18470-912.159/2018-35, e faz a apresentação individualizada por fonte retentora, descrevendo o número da Nota Fiscal e sua efetiva data de recebimento, com a anexação dos referidos extratos bancários comprovando os relativos recebimentos e por consequência as retenções sofridas.

Assim, dentro da moldura estabelecida pela Súmula CARF nº 80 que exige a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, cabe à empresa que pleiteia o reconhecimento do crédito deixar claro que as receitas relativas aos retidos na fonte encontram-se devidamente oferecidas à tributação.

Ocorre que em nenhum momento a Recorrente se desincumbiu do ônus probatório concernente à comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, nos termos dispostos na Súmula CARF nº 80, cujo esclarecimento acerca da necessidade de cumprimento da respectiva Súmula foi devidamente posto na decisão recorrida, quando afirmou que não basta que a retenção seja confirmada, sendo necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, entretanto, sem comprovação por parte da Recorrente.

Nesse contexto, o art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, entretanto, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF sejam comprovadas e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Essa regra encontra-se disposta no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, e foi referendada pela Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

Como se percebe dos autos, a Recorrente apenas tenta comprovar as retenções ocorridas, entretanto, o debate em diálogo com o Acórdão recorrido também leva em consideração o oferecimento à tributação da totalidade das receitas decorrentes das retenções e, sob esse aspecto, a Recorrente nada se pronunciou, o que se faz necessário para o acatamento do crédito postulado pela Recorrente.

Dessa forma, nos termos da Súmula CARF nº 80, de observância obrigatória por esta Relatora, não há como acatar a totalidade do crédito apresentado pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto